

BOLETIM – ANO II, 3ª EDIÇÃO, JANEIRO DE 2.012

O escritório CARLA DOMENICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS inicia o ano com a edição de seu terceiro boletim a fim de dividir com todos temas atuais e relevantes na área do Direito, com ênfase no Direito Penal, sua área de especialização.

A DELAÇÃO PREMIADA EM CASOS DE SONEGAÇÃO FISCAL

O instituto da delação premiada tão questionado em nosso ordenamento jurídico, especialmente, em razão da ausência de previsão legal clara sobre a sua aplicação e a desigualdade de partes nesta relação, ao que tudo indica ganhará mais uma vertente.

Já em fase avançada, tramitam perante a Assembleia Legislativa de São Paulo, Espírito Santo e Mato Grosso projetos de lei que preveem o pagamento de prêmio em dinheiro ou isenção de imposto para pessoas que denunciarem via disque-denúncia, empresas suspeitas de cometerem crimes contra a ordem tributária, passando assim, informações sigilosas.

O prêmio a ser pago é bastante significativo, chegando o delator no Estado do Mato Grosso a receber até trinta e seis mil reais. O recebimento do prêmio, no entanto, só ocorrerá se e quando a empresa sonegadora pagar os impostos devidos.

Se o princípio da delação premiada já é questionável quando se troca informação por benefício processual, o escambo de informação por dinheiro ou vantagem financeira é bastante preocupante e corremos o risco de viver mais uma onda de denunciamentos desenfiados colocando em perigo a sociedade como um todo. Se os mecanismos de controle não existirem este pode ser inclusive um importante meio de disputa concorrencial.

Fonte: Valor Econômico (<http://goo.gl/hbacu>)

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PRODUTO DE CRIME

Tema repetido quando se fala no crime de lavagem de capitais é a possível criminalização da conduta do advogado que recebe honorários advocatícios de

pessoa acusada de crime. A discussão que não é nova, volta à tona em razão do discutido projeto de lei que prevê alterações na Lei 9.613/98, bem como em razão de operadores do direito terem publicamente defendido a tese da criminalização da tríade honorários advocatícios, produto de crime e lavagem de dinheiro.

Seguindo a tendência mundial, o ordenamento pátrio também pretende enrijecer a lei de lavagem de dinheiro e, para tanto, deseja prever a obrigação das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de assessoria e consultoria, aconselhamento ou assistência, ainda que eventualmente, a comunicar os órgãos competentes sobre movimentações atípicas que tenham conhecimento.

Os advogados, protegidos pelo sigilo de sua profissão, com muita propriedade, temem pela sua inclusão no rol de pessoas que serão obrigadas a comunicar operações suspeitas, como já ocorre nos Estados Unidos.

Não se desconhece a necessidade de atualização da Lei de Lavagem de Dinheiro.

No entanto, é importante que todo e qualquer regramento que limite ou arranhe, ainda que minimamente, dispositivos constitucionais, seja altamente questionado e rechaçado. Assim, deve ser visto de uma maneira intocável, o sigilo profissional, inerente à advocacia, bem como o direito de defesa, pressuposto básico de um Estado Democrático de Direito, que não poderá ser arranhado com amarras impostas pela nova lei.

Fonte: Estado de São Paulo (<http://goo.gl/Mz10S>)

A NOVA LEI N.º 12.529/11 - ALTERAÇÕES NA LEI N.º 8.137/90

No dia 30 de novembro foi publicada no Diário Oficial da União a nova Lei n.º 12.529 que visa estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência¹. A lei traz alterações significativas relativas ao direito de concorrência e também modificações com relação aos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei n.º 8.137/90.

Especificamente com relação aos tipos legais, a nova Lei revogou todas as alíneas do artigo 4º, inciso I. Antes o rol (taxativo) trazia as condutas aptas a caracterizarem abuso do poder econômico quando praticadas com o intuito de

¹Esta nova legislação entrará em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.

dominar o mercado, eliminando total ou parcialmente a concorrência. Atualmente, o inciso I, mais abrangente, preceitua que constitui crime contra a ordem econômica “abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas”.

Ainda, a Lei n.º 12.529/11, de forma acertada, revogou os incisos III a VII do artigo 4º, da Lei n.º 8.137/90, pois as condutas que lá eram tipificadas acabaram sendo abarcadas pela atual redação do inciso I. Por fim, houve modificação com relação à cominação da pena aos crimes previstos no artigo 4º. A previsão anterior que previa pena de reclusão de dois a cinco anos OU multa foi alterada para pena de reclusão de dois a cinco anos E multa.

A PRESCRIÇÃO NOS CRIMES TRIBUTÁRIOS – UMA OPINIÃO IMPORTANTE PARA POR FIM A CELEUMA

O último Boletim do IBCCRIM traz um brilhante artigo elaborado pelo ilustre Magistrado Federal da 2ª Vara Criminal Especializada de Curitiba, dr. Flávio Cruz.

Em linhas gerais, com muita propriedade e clareza, o ilustre magistrado, conhecido por suas decisões irretocáveis, afirma que a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que somente terá início o processo penal quando encerrado o procedimento administrativo, não determinou com exatidão o termo inicial da prescrição penal.

De fato, verifica-se na jurisprudência pátria o aumento de decisões afirmando que o início da prescrição penal ocorre após o encerramento da fase administrativa, quando, segundo este entendimento, estarão presente todos os elementos do tipo penal.

Todavia e, com bastante propriedade, o magistrado traz em seu artigo argumentos que refutam este entendimento e demonstram que, na realidade, a posição que deverá vigorar é aquele adotado pelo Ministro Sepúlveda Pertence quando do julgamento do HC n.º 81.611 (STF), verdadeiro *leading case* sobre a matéria, ou seja, o termo inicial da prescrição é o do momento que o imposto é suprimido ou reduzido e, enquanto perdurar a fase administrativa a prescrição ficará suspensa, voltando a correr no momento em que esta é encerrada.

É certo que este celeuma está longe do fim, mas, não é menos certo que se tem, na voz do ilustre Magistrado, sem dúvida nenhuma, um apoio de peso para os operadores do direito que defendem este último entendimento, diga-se de passagem, o mais acertado e que dá vida aos princípios constitucionais.

Fonte: Boletim IBCCrim nº 230, ano XX, janeiro 2.012, p. 6/7

SENADO DEBATE PRISÃO SOMENTE PARA CRIMES GRAVES E QUE ENVOLVAM VIOLÊNCIA E AINDA SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DE NOVAS CONDUTAS

A Reforma do Código Penal, já comentada no último Boletim, ganha um novo capítulo que, se for adiante, mudará o sistema carcerário no Brasil, pois a ideia é que a prisão possa ocorrer somente em última instância e será restrita a casos graves e que envolvam violência.

A proposta acima mencionada agasalha, ainda que de forma indireta, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.403/11 que criou alternativas à prisão preventiva que tem lugar antes da condenação penal.

Acredita-se que estas alterações serão significativas e de muito valor, considerando que a superlotação carcerária não é novidade no Brasil, bem como o fato de as organizações criminosas fazerem das penitenciárias seu quartel general. O sistema como um todo está falido.

Além desta reforma, também está na pauta, entre outras questões, a criminalização dos delitos cibernéticos, do terrorismo e da improbidade administrativa, que hoje é considerada infração administrativa. Ainda, a Comissão debruça-se sobre temas que aguardam definição por parte do judiciário e são extremamente debatidos como, por exemplo, o aborto e o jogo do bicho.

Crê-se que estas alterações são altamente necessárias e, se realizadas sem que sejam arranhados os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, somente trarão benefícios ao ordenamento jurídico pátrio.

Fonte: Folha de São Paulo (<http://goo.gl/zoKPX>)